



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

RESOLUÇÃO N.º 003/2023

Modifica dispositivos do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Manguoeirinha
(Resolução nº 011/1991).

Eu, **VANDERLEY DORINI**, Presidente da Câmara de Manguoeirinha, Estado do Paraná, com fundamento no Art. 20, inciso V, da Lei Orgânica Municipal e Art. 21, inciso V, da Resolução n.º 11/1991 (Regimento Interno), faço saber que o plenário da Câmara Municipal aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1.º. O artigo 1º da Resolução nº 011/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1.º. A Câmara Municipal tem sua sede na rua D. Pedro II, nº 64, no Município de Manguoeirinha, Estado do Paraná. (NR)

Art. 2.º. Atribui, ao artigo 6º da Resolução nº 011/1991, a seguinte redação:

Seção I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Art. 6º. Independentemente de convocação, a Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (NR)

§1º. As Sessões Plenárias Ordinárias da Câmara Municipal serão realizadas nas segundas-feiras, às 18 horas. (NR)

(...)

§ 3º. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, admitindo-se, neste último caso, comunicação por qualquer meio, inclusive eletrônicos e/ou aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar a identidade e o recebimento pelo destinatário, e seja observada antecedência mínima de 24 horas. (NR)

Art. 3.º. Acrescenta os §§ 6º e 7º ao artigo 6º da Resolução nº 011/1991, com a seguinte redação:

§ 6º O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa Ordinária.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§ 7o Os prazos, salvo disposição em contrário, ficam suspensos em período de Recesso, que ocorre nos períodos em que não há Sessão Legislativa Ordinária.

Art. 4º. Acrescenta o artigo 6º-A à Resolução nº 011/1991, com a seguinte redação:

Seção II

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Art. 6º-A. A Sessão Legislativa Extraordinária é o período de trabalho legislativo da Câmara Municipal, realizado durante o Recesso, mediante convocação.

§ 1o A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária far-se-á:

- I - pelo Presidente da Câmara;
- II - pelo Prefeito;
- III - pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2o A convocação de Sessão Legislativa Extraordinária justifica-se nos casos de urgência ou de relevante interesse público.

§ 3o Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória ou de remuneração adicional, em razão da convocação.

§ 4o Na hipótese do inciso II do § 1o, o Prefeito indicará o período da convocação, que não poderá ser inferior a cinco dias úteis, cabendo, à Câmara, pela Mesa Diretora, organizar o cronograma de sessões plenárias, de reuniões de comissão e de audiências públicas necessárias para instrução e deliberação das matérias.

§ 5o Independentemente de sua origem, a Sessão Legislativa Extraordinária será convocada com antecedência mínima de vinte e quatro horas, por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônicos e aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar a identidade e o recebimento pelo destinatário, e seja observada antecedência mínima de 24 horas.

§ 6o Formalizada a convocação de Sessão Legislativa Extraordinária, o Presidente da Câmara dará ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos, do período da convocação, do cronograma referido no § 4o deste artigo e dos projetos a serem deliberados, inclusive com as respectivas justificativas.

Art. 5º. Dá-se ao artigo 10 da Resolução nº 011/1991 a seguinte redação:

Art. 10. As hipóteses, a forma e o procedimento de perda do mandato do Vereador estão previstas em legislação federal e na Lei Orgânica do Município de Mangueirinha. (NR)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 6º. O artigo 12 da Resolução nº 011/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. Salvo justificativa comprovada, será atribuída falta ao Vereador que deixar de comparecer às sessões plenárias ordinárias, extraordinárias ou secretas, com desconto de 1/30 de seu subsídio por sessão ausente.(NR)

Art. 7º. O artigo 12-A da Resolução nº 011/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12-A. Para efeito de justificativa de falta às sessões, considera-se motivo justo:

I - Doença;

II - Nojo;

III - Gala;

IV - Desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município;

V - Atividades inerentes ao exercício do mandato, mediante deliberação do Plenário.(NR)

§1º. As justificativas deverão ser apresentadas por escrito até o início da próxima sessão plenária ordinária em que se verificou a falta do Vereador.

§2º. Os requerimentos serão imediatamente decididos pelo Presidente nos casos dos incisos I, II, III e IV, sendo os demais casos submetidos à apreciação do Plenário.(NR)

§ 3º. O Presidente da Câmara fica dispensado da justificativa de falta, nos termos deste artigo, quando estiver atendendo atribuições inerentes ao cargo.(NR)

Art. 8º. O § 1º, do artigo 15 da Resolução nº 011/1991, passa a ter o seguinte texto:

Art. 15. (...)

§ 1º A referida eleição terá como vereador eleito aquele que obtiver maioria de votos, ou no caso de empate o mais idoso. (NR)

Art. 9º. O artigo 17 da Resolução nº 011, de 10 de agosto de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. A eleição para a renovação da Mesa para o biênio seguinte, ocorrerá em sessão plenária extraordinária a ser realizada, independentemente de



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

convocação, imediatamente após o encerramento da última sessão plenária ordinária prevista para a respectiva sessão legislativa. (NR)

Art. 10. Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 18 da Resolução nº 011/1991, com a seguinte redação:

Art. 18. (...)

§ 5º As decisões da Mesa Diretora que tenham caráter geral e impessoal serão formalizadas por Resolução de Mesa, com ampla divulgação, inclusive por meios eletrônicos.

§ 6º As Resoluções de Mesa terão série numérica sequencial própria, observada a ordem cronológica de sua publicação, sem renovação anual.

§ 7º No caso do § 1º deste artigo, havendo empate nas deliberações, dentre os membros da Mesa, prevalecerá o voto do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 11. Modifica o artigo 20 da Resolução nº 011/1991, passando a constar o seguinte:

Art. 20. Compete à Mesa Diretora, além das demais atribuições previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - administrar a Câmara com o objetivo de assegurar o exercício pleno das prerrogativas do Poder Legislativo Municipal;

II - apresentar, relativamente à Câmara Municipal, proposição disposta sobre:

a) organização e funcionamento institucional;

b) criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções públicas;

c) sistema de remuneração dos seus servidores;

III - elaborar e encaminhar ao Poder Executivo proposta orçamentária da Câmara Municipal, observados os limites constitucionais, com o objetivo de integrar os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município;

IV - providenciar a suplementação de dotações do orçamento da Câmara Municipal, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes do seu próprio orçamento;

V - elaborar o regulamento dos serviços internos;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara Municipal, inclusive com o uso de seus canais eletrônicos de comunicação;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

VII - decidir sobre os serviços da Câmara Municipal, durante as sessões legislativas e nos seus recessos, e determinar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

VIII - propor ação direta de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador ou de comissão;

IX - decidir sobre as providências e estruturação para o funcionamento da Câmara Municipal, quando suas atividades forem realizadas fora da sede;

X - elaborar e divulgar a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara Municipal e o seu cronograma de desembolso, bem como alterá-los, quando necessário, comunicando ao Prefeito;

XI - declarar a perda definitiva de mandato de Vereador, na forma deste Regimento e da Lei Orgânica do Município;

XII - apresentar projeto de decreto legislativo que suspenda a execução de norma julgada inconstitucional ou que exorbite o poder regulamentador do Prefeito;

XIII - elaborar relatórios de gestão fiscal e decidir sobre a transparência dos dados e das informações exigíveis pela legislação federal, providenciando as respectivas publicações, inclusive em meios eletrônicos;

XIV - promulgar emenda à Lei Orgânica do Município e determinar a respectiva publicação;

XV - dar posse ao suplente de Vereador, quando convocado para o exercício do mandato, nos termos previstos neste Regimento;

XVI - propor, até 30 de março da última sessão legislativa da legislatura:

a) projeto de lei fixando o valor dos subsídios mensais do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para o mandato subsequente;

b) projeto de lei fixando o valor do subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura subsequente;

XVII - discutir, deliberar e atender às diligências da Ouvidoria Parlamentar e da área legislativa;

XVIII - disciplinar o uso de materiais e a propaganda no ambiente da Câmara Municipal durante o período de restrições eleitorais;

XIX - elaborar a redação final das proposições;

XX - decidir sobre o pedido de licença de Vereador nos termos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Os projetos de lei referidos no inciso XVI do caput deste artigo observarão os limites constitucionais aplicáveis para a fixação do valor do subsídio mensal, em cada caso, e serão acompanhados do impacto



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

orçamentário e financeiro, devendo as leis deles resultantes estar promulgadas e publicadas até cento e oitenta dias antes do final do mandato. (NR)

Art. 12. O artigo 49 da Resolução nº 011/1991, passa a contar com o seguinte texto:

Art. 49. As Comissões Permanentes, no prazo de 03 (três) dias após constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos presidentes. (NR)

Parágrafo único. As comissões observarão os seguintes preceitos: (NR)

I – Prazo de 24 horas para que o Presidente da Comissão designe um relator para a matéria submetida a seu exame;

II – Prazo de sete dias para que o relator apresente seu parecer;

III – Deliberação por maioria absoluta de seus membros.

Art. 13. Modifica o artigo 52 da Resolução nº 011/1991 nos seguintes termos:

Art. 52. Parecer é o pronunciamento de comissão sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo e deverá ser sempre fundamentado. (NR)

Art. 14. O artigo 53 da Resolução nº 011/1991, passa a vigorar da seguinte forma:

Art. 53. Quando por maioria de votos for acatado o parecer do relator, este prevalecerá como parecer da comissão. (NR)

Art. 15. Altera a redação do artigo 64 da Resolução nº 011/1991 para a seguinte forma:

Art. 64. As Comissões Temporárias poderão ser constituídas por proposta da Mesa, ou por requerimento subscrito por pelo menos 03 (três) Vereadores.

Art. 16. Acrescenta o seguinte parágrafo único ao artigo 64 da Resolução nº 011/1991:

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica à Comissão Parlamentar de Inquérito, que deverá seguir o disposto no artigo 22, § 4.º da Lei Orgânica Municipal, e nos artigos 66 e seguintes deste Regimento.

Art. 17. Modifica o artigo 65 da Resolução nº 011/1991, passando a constar da seguinte forma:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 65. As Comissões Especiais destinam-se ao estudo da reforma ou alteração deste Regimento e da Lei Orgânica, ao estudo de problemas municipais e à tomada de posição pela Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1o As Comissões Especiais deverão ser constituídas mediante requerimento, o qual será apreciado pelo Plenário para deliberação, dependendo da aprovação da maioria absoluta.

§ 2o O requerimento, aprovado pela maioria absoluta, indicará a finalidade, o número de membros que a deverão compor e o prazo de sua duração.

§ 3o O prazo de duração poderá ser prorrogado, mediante requerimento aprovado em plenário por maioria absoluta.

§ 4o Sendo rejeitado o requerimento mencionado no § 3o, o relatório final deverá ser concluído no prazo de quinze dias.

§ 5o Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-presidente e Relator.

§ 6o O Vereador mais idoso, dentre os componentes da Comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos em suas ausências ou impedimentos.

§ 7o Não será constituída Comissão Especial para tratar de assunto de competência específica de qualquer das Comissões Permanentes.

§ 8o Não se constituirá nova Comissão Especial, enquanto duas outras estiverem em funcionamento, com exceção de Comissão constituída especificamente para análise de um projeto.

§ 9o No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.(NR)

Art. 18. Adiciona os artigos 65-A, 65-B, 65-C e 65-D à Resolução nº 011/1991, com o seguinte texto:

Art. 65-A. Na composição das Comissões Especiais, os Líderes indicarão os membros das respectivas Bancadas que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos Blocos Parlamentares com assento na Casa.

Art. 65-B. As reuniões de Comissão Especial acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e das outras comissões.

Parágrafo único. A Comissão Especial, no que não contrariar esta Subseção, adotará, para seu funcionamento, as normas previstas neste Regimento para as Comissões Permanentes, inclusive quanto à presidência de Comissão.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 65-C. Constituída a Comissão, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Mesa Diretora, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições. Art.

Art. 65-D. Nas reuniões não deliberativas não será exigido quórum de maioria absoluta.

Art. 19. Altera o artigo 66 da Resolução nº 011/1991, passando a constar o seguinte:

Art. 66. A Comissão Parlamentar de Inquérito terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, e será criada mediante requerimento, independentemente de parecer e deliberação do Plenário, para apuração de fato determinado. (NR)

§ 1o O requerimento será subscrito por, no mínimo, um terço de Vereadores, indicará a finalidade da comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

§ 2o Constituída a Comissão Parlamentar de Inquérito, cabe-lhe requisitar, por intermédio da Comissão Executiva, os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

§ 3o Em sua primeira reunião, a comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

§ 4o O Vereador mais idoso, dentre os componentes da comissão, presidirá a reunião de instalação até a eleição, o qual, também, substituirá o Presidente e Vice-presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos. (NR)

Art. 20. Acrescenta os §§ 5º, 6º e 7º ao artigo 66 da Resolução nº 011/1991, com a seguinte redação:

§5º No exercício de suas atribuições, a comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

§ 6º Não se constituirá nova Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto duas outras estiverem em funcionamento.

§ 7º Recebido o requerimento de constituição da Comissão Parlamentar de Inquérito o Presidente ordenará sua publicação no diário da Câmara.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 21. Adiciona os artigos 66-A e 66-B à Resolução nº 011/1991, contendo o seguinte texto:

Art. 66-B. As reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito acontecerão em dias e horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões Plenárias e das outras comissões.

§ 1o A Comissão Parlamentar de Inquérito, no que não contrariar esta seção, adotará, para seu funcionamento, as normas previstas neste Regimento para as Comissões Permanentes, inclusive quanto à presidência de Comissão.

§ 2o Subsidiariamente, a Comissão Parlamentar de Inquérito, para instrução de suas matérias, usará as normas do Código de Processo Penal.

Art. 22. O artigo 70 da Resolução nº 011/1991 passa a constar com a seguinte redação:

Art. 70. A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de relatório, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente. (NR)

Art. 23. Os incisos I, II e III do artigo 73 da Resolução nº 011/1991 passam a contar com a seguinte redação:

Art. 73. (...)

I – julgamento por infração político-administrativa cometida por Vereador; (NR)

II – À aplicação de procedimento instaurado em face de representação contra membros da Mesa da Câmara, por infrações previstas neste regimento ou na Lei Orgânica Municipal, cominadas com destituição; (NR)

III – julgamento por infração político-administrativa cometida pelo Prefeito Municipal; (NR)

Art. 24. Acrescenta o artigo 74-A à Resolução nº 011/1991 com o seguinte texto:

Art. 74-A. A Comissão Processante observará para sua formação, funcionamento e atribuições o que dispõe a legislação federal e, subsidiariamente, o que dispõe este Regimento.

Art. 25. Modifica o § 3º do artigo 77 da Resolução nº 011/1991 para a seguinte redação:

Art. 77. (...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§3º. Sessões solenes são as convocadas para: (NR)
(...)

Art. 26. O artigo 87 da Resolução nº 011/1991 passa a vigorar com o seguinte texto:

CAPÍTULO II

DAS SESSÕES PLENÁRIAS ORDINÁRIAS

Art. 87. As sessões plenárias ordinárias realizar-se-ão nas segundas-feiras com início às 18:00 horas (NR)

Art. 27. Modifica o artigo 101 da Resolução nº 011/1991 e acrescenta ao mesmo artigo o § 2º, conforme segue:

CAPÍTULO III

DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 101. As sessões plenárias extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana, qualquer hora, inclusive domingos e feriados ou após as sessões plenárias ordinárias.(NR)

§ 1º. Sempre que possível a convocação para a sessão plenária extraordinária far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes da mesma.(NR)

§ 2º. A convocação para sessão plenária extraordinária também poderá ser realizada por qualquer meio de comunicação, inclusive eletrônicos e aplicativos de mensagens, desde que seja possível confirmar a identidade e o recebimento pelo destinatário.

Art. 28. Dá nova redação ao artigo 118 da Resolução nº 011/1991:

Art. 118. De cada sessão plenária, lavrar-se-á ata contendo o resumo dos trabalhos, a qual será aprovada mediante assinatura dos Vereadores presentes ao final da respectiva sessão, sendo dispensada a leitura e votação em plenário.(NR)

Art. 29. Atribui ao artigo 123 da Resolução nº 011/1991 o seguinte texto:

Art. 123. São espécies de proposição:

I - projetos de:

- a) emenda à Lei Orgânica;
- b) lei complementar;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

- c) lei ordinária;
- d) decreto legislativo;
- e) resolução.

II - indicações;

III - requerimentos;

IV - emendas;

V - recursos das decisões do Presidente.

Parágrafo único. Emendas e subemendas são proposições acessórias.

Art. 30. Altera o *caput* do artigo 124 da Resolução nº 011/1991, e acrescenta os incisos I, II, III e IV ao mesmo dispositivo, contendo a seguinte redação:

Art. 124. As proposições não contrariarão as normas constitucionais, legais e regimentais e serão redigidas com clareza, observada a técnica legislativa, procedendo ao seu arquivamento quando: (NR)

I - manifestamente antirregimental, ilegal ou inconstitucional;

II - em se tratando de substitutivo ou emenda, não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

III - consubstancie matéria anteriormente rejeitada ou vetada com veto mantido;

IV - contiver o mesmo teor de outra apresentada na mesma Sessão Legislativa e a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la.

Art. 31. Modifica a redação do *caput* do artigo 127 da Resolução nº 011/1991, e acrescenta os §§ 1º e 2º ao mesmo dispositivo constando o seguinte:

Art. 127. As proposições deverão ser protocoladas no setor competente da Câmara Municipal, que manterá sistema de controle de apresentação, mediante sistema de protocolo eletrônico. (NR)

§ 1º Após o recebimento e protocolo, o referido setor fará a divulgação das proposições no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal, e sua remessa à Direção para comunicação em sessão plenária e para ser despachada pelo Presidente, que determinará seu encaminhamento às Comissões Permanentes competentes, conforme o caso, para análise e instrução da matéria. (NR)

§ 2º Durante o período de recesso parlamentar, será dispensada a divulgação das proposições em sessão plenária, sendo este ato substituído por despacho do Presidente da Câmara Municipal que determine o devido andamento, com o encaminhamento na forma do parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 32. O artigo 136 da Resolução nº 011/1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 136. Nenhum projeto será discutido e votado sem ter sido publicado e divulgado no sítio eletrônico da Câmara Municipal, e sem que sua inclusão na pauta da Ordem do Dia tenha sido igualmente publicada, inclusive em Diário Oficial, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Art. 33. Altera a redação do artigo 137 da Resolução nº 011/1991 para que passe a constar da seguinte forma:

Art. 137. Desde que os projetos estejam devidamente instruídos com pareceres das comissões competentes, serão incluídos na Ordem do Dia.

Art. 34. Acrescenta o artigo 137-A à Resolução nº 011/1991, com a seguinte redação:

137-A. O projeto de lei de iniciativa popular poderá ser apresentado por cidadãos, subscrito por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município, sendo obrigatória a certificação das assinaturas pelo Tribunal Regional Eleitoral. Parágrafo único. Não se aplica ao projeto de lei de iniciativa popular a exigência de observação das normas de técnica legislativa, cabendo à Comissão de Justiça e Redação fazê-la.

Art. 35. Substitui a redação do artigo 152 da Resolução nº 011/1991 pela seguinte:

Art. 152. As deliberações da Câmara Municipal dar-se-ão na forma prevista nos artigos 28 e 28-A da Lei Orgânica Municipal.

Art. 36. Altera a redação dos §§ 2º, 4º, 8º e 9º, todos do artigo 159 da Resolução nº 011/1991, que passam a constar da seguinte forma:

Art. 159 (...)

§ 2º. A discussão e a votação de matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara (NR)

§ 4º. O Vereador que estiver presidindo a sessão só terá direito a voto nas hipóteses previstas no § 6º do artigo 28-A da Lei Orgânica Municipal. (NR)

(...)

§ 8º. O voto será público. (NR)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§9º. Será nula a votação que não for processada nos termos deste Regimento e da Lei Orgânica Municipal. (NR)

(...)

Art. 37. Substitui a redação do artigo 169 da Resolução nº 011/1991, que passa a ser a seguinte:

Art. 169. Concluídas as votações com a aprovação da matéria, a proposição será encaminhada à Mesa Diretora para elaboração de redação final através de confecção de Autógrafo.

§ 1º Na redação final do Autógrafo constará:

I - o texto definitivo da proposição com as emendas aprovadas integradas em seus artigos, parágrafos, incisos ou alíneas; ou

II - o texto da proposição com a absorção da redação integral do substitutivo.

§ 2º O prazo para a elaboração da redação final é de até cinco dias.

§ 3º A redação final do autógrafo da proposição será publicada e divulgada, inclusive por meios eletrônicos.

§ 4º Quando, após a divulgação da redação final, verificar-se inexactidão de texto:

I - a Mesa Diretora procederá à respectiva correção;

II - a Mesa dará conhecimento ao Plenário;

III - não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

§ 5º Após a publicação e divulgação da redação, o Presidente da Câmara terá o prazo de cinco dias para encaminhar o autógrafo ao Prefeito.

§ 6º Considera-se autógrafo legislativo a assinatura do Presidente da Câmara na redação final da proposição, que servirá de referência para o Prefeito vetar ou sancionar.

§ 7º A resolução e o decreto legislativo serão promulgados pelo Presidente no prazo de quarenta e oito horas, após a divulgação da sua redação final.

§ 8º A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa Diretora.

Art. 38. Modifica a redação do artigo 177 da Resolução nº 011/1991, para constar o seguinte:

Seção I

Do Regime de Urgência de Iniciativa do Legislativo

Art. 176. (...)

Art. 177. O regime de urgência de iniciativa do Legislativo implica: (NR)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 39. Acrescenta o artigo 177-A à Resolução nº 011/1991, conforme segue:

Seção II

Do Regime de Urgência de Iniciativa do Executivo

Art. 177-A. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa, independentemente de deliberação do Plenário.

§1º. O regime de urgência a que se refere o caput deste artigo não se aplica aos projetos de código e às proposições sujeitas a processo legislativo especial.

§2º. Se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, independente de parecer de Comissão, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§3º. O prazo previsto no § 2º não corre no período de Recesso da Câmara Municipal.

§4º. Quando o projeto estiver sob regime de urgência, será deferido o pedido de diligência ou adiamento de discussão e votação, desde que não ultrapasse o prazo previsto no § 2º.

§5º. Se o pedido de urgência, de que trata este artigo, não vier acompanhado de justificativa, o Presidente da Câmara determinará a tramitação da matéria pelo rito ordinário.

§6º. Se o Prefeito encaminhar mensagem retificativa, o prazo do regime de urgência é interrompido, com o subsequente reinício.

Art. 40. Altera a redação do artigo 190 da Resolução nº 011/1991, para constar o seguinte:

Art. 190. Recebido e protocolado o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, o presidente da Câmara Municipal determinará a sua divulgação e providenciará a sua inclusão no expediente da primeira sessão plenária ordinária subsequente. (NR).

Art. 41. Substitui o artigo 191 da Resolução nº 011/1991 pelo seguinte:

Art. 191. Após a leitura na referida sessão, o parecer prévio será encaminhado para a Comissão de Orçamento e Finanças para a devida instrução e será disponibilizada cópia integral para consulta pública, pelo prazo de sessenta dias, para que qualquer contribuinte possa examiná-las e apresentar impugnação questionando a respectiva legitimidade. (NR)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Parágrafo único. Com o recebimento do parecer prévio, a Comissão solicitará ao Presidente da Câmara Municipal que providencie a notificação do ordenador de despesas que está sendo julgado para apresentar: a) defesa escrita no prazo de trinta dias; b) manifestação sobre as impugnações apresentadas na forma prevista no inciso III deste artigo, se houverem. (NR)

Art. 42. Modifica o artigo 192 da Resolução nº 011/1991 passando a constar a seguinte redação:

Art. 192. Esgotado o prazo da consulta pública e recebida a defesa ou encerrado o prazo, sem o exercício do direito de defesa, a Comissão de Orçamento e Finanças, no prazo de quinze dias, apresentará seu parecer, acompanhado do projeto de decreto legislativo, pela aprovação ou rejeição das contas. (NR)

Art. 43. Altera o caput do artigo 193 da Resolução nº 011/1991 e acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, conforme segue:

Art. 193. O projeto de decreto legislativo será encaminhado para a Ordem do Dia da Sessão Plenária subsequente para julgamento. (NR)

§ 1º. O Presidente da Câmara notificará o ordenador de despesa responsável pelas contas em julgamento para que, pessoalmente ou por seu advogado constituído, realize, na Sessão Plenária, defesa oral pelo prazo máximo de quinze minutos.

§ 2º durante a defesa oral não será admitida qualquer interrupção ou aparte.

§ 3º concluída a defesa oral, cada Vereador disporá, querendo, de três minutos para se manifestar sobre o julgamento, sem interrupções ou apartes.

§ 4º encerrada a manifestação dos Vereadores, o Presidente procederá ao processo de votação, que será nominal e obedecerá o previsto no artigo seguinte.

Art. 44. Inclui na Resolução nº 011/1991 os artigos 193-A e 193-B, conforme segue:

Art. 193-A. Se o Projeto de Decreto Legislativo:

I - acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á rejeitado seu conteúdo, se receber o voto contrário de dois terços, ou mais, dos Vereadores, em qualquer dos turnos de discussão e votação, caso em que a Mesa Diretora acolhendo a posição majoritária indicada pelo resultado da votação, elaborará a redação para o segundo turno, conforme o caso;



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

b) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado;

II - não acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas:

a) considerar-se-á aprovado o seu conteúdo se receber o voto favorável de dois terços ou mais de Vereadores;

b) considerar-se-á rejeitado o seu conteúdo se a votação apresentar qualquer outro resultado, devendo a Mesa Diretora acolher as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas na redação para segundo turno, conforme o caso.

Art. 193-B O resultado do julgamento das contas, com o respectivo decreto legislativo, será divulgado e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 45. Altera o artigo 195 da Resolução nº 011/1991, para que conste a seguinte redação:

Art. 195. As hipóteses de infração político-administrativas cometidas por Prefeito ou por Vereador, seu processamento e as regras de julgamento na Câmara Municipal, para fins de cassação de mandato, são as definidas em legislação federal, e no que não lhe for contrário, o regulado neste capítulo. (NR)

Art. 46. O § 2º do artigo 203 da Resolução nº 011/1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 203. (...)

§ 2º Concluída a defesa, passar-se-á imediatamente à votação ostensiva (aberta), obedecidas as demais regras legais e regimentais. (NR)

Art. 47. Modifica a redação do artigo 204 da Resolução nº 011/1991 para a seguinte:

Art. 204. Os projetos de lei para a fixação do subsídio dos Vereadores e de Lei para fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, com vigência para a legislatura subsequente, serão apresentados pela Mesa até o final do primeiro período da última sessão legislativa da legislatura. (NR)

Art. 48. Altera a redação do § 1º do artigo 213 da Resolução nº 011/1991 para que conste o seguinte:

213. (...)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

§1º. *Aprovado o requerimento em turno único de votação, considerar-se-á automaticamente autorizada a licença. (NR)*

Art. 49. *Inclui à Resolução nº 011/1991 o artigo 213-A, com o seguinte texto:*

Art. 213-A. Durante o Recesso, a licença será autorizada pela Mesa Diretora.

Parágrafo único. A decisão da Mesa será publicada no órgão oficial do Município.

Art. 50. *Os incisos I, III e IV do artigo 214 da Resolução nº 011/1991, passam a vigorar do seguinte modo:*

Art. 214. (...)

I – para cada uma das espécies de honrarias, será permitida a iniciativa de até 04 (quatro) proposições para cada vereador, por legislatura (NR);

(...)

III – no primeiro turno de discussão, o autor da proposição fará uso da palavra, para justificar o mérito do homenageado. (NR)

IV – Aprovada a concessão de honraria em primeiro turno, o homenageado será consultado da sua disposição de aceitar ou não honraria. (NR)

Art. 51. *O § 2º, do artigo 215 da Resolução nº 011/1991 passa a ter a seguinte redação:*

Art. 215. (...)

§2º. Havendo mais de um título a ser outorgado na mesma sessão solene, ou havendo mais de um autor de projeto concedendo a honraria, os homenageados serão saudados por, no máximo, dois Vereadores escolhidos de comum acordo, dentre os autores dos projetos. (NR)

Art. 52. *Modifica o artigo 216 da Resolução nº 011/1991 para o seguinte:*

Art. 216. O Secretário Municipal ou autoridade vinculada ao Prefeito poderá ser convocado pelos membros da Câmara Municipal ou por membros de Comissão Permanente ou Temporária, para prestar informações sobre assunto administrativo de sua responsabilidade, em Comissão ou em Sessão Plenária. (NR)

Parágrafo único. A convocação será encaminhada ao Prefeito, pelo Presidente, mediante ofício, com indicações precisas e claras das questões a serem respondidas. (NR)



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 53. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

- I – os §§ 1º e 2º do artigo 10;
- II – o artigo 48;
- III - o inciso IV do artigo 77;
- IV – o artigo 67;
- V – o artigo 68;
- VI – o artigo 69;
- VII – o inciso IV, do § 3º do artigo 77;
- VII - o artigo 81;
- VIII – o artigo 108;
- IX – o artigo 119;
- X – o artigo 120;
- XI – o artigo 129;
- XII – o artigo 134;
- XIII – o inciso I e o parágrafo único do artigo 162;
- XIV - o § 1º do artigo 164;
- XV- o artigo 166;
- XVI - o parágrafo único do artigo 167.
- XVII – o artigo 170;
- XVIII – o artigo 171;
- XIX – o inciso III do artigo 178;
- XX – o § 2º do artigo 182;
- XXI – os §§ 1º e 2º do artigo 190;
- XXII – o artigo 194;
- XXIII – o § 1º do artigo 204.

Art. 54. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mangueirinha, 20 de junho de 2023.

Vanderley Dorini
Presidente da Câmara Municipal de Mangueirinha